



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 411.086 - SC
(2013/0346414-2)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : GRACIEDES MARIA MENGARDA E OUTROS
ADVOGADOS : DEYMES CACHOEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
LÍLIAN R CAPPELLARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PHENIX SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : LODI MAURINO SODRE E OUTRO(S)
SÉRGIO ALEXANDRE SODRÉ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO DE ACIDENTE PESSOAL. EMBRIAGUEZ COMPROVADA. REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. SÚMULA STJ/7. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA STF/283. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional.

2.- É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a embriaguez do segurado, por si só, não enseja a exclusão da responsabilidade da seguradora prevista no contrato, ficando condicionada a perda da cobertura à efetiva constatação de que o agravamento de risco foi condição determinante para a ocorrência do sinistro. Precedentes.

3.- Analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu o Tribunal de origem que houve agravamento do risco na situação na qual se envolveu o veículo segurado, deixando transparecer o entendimento de que a embriaguez do condutor teria sido condição determinante para a ocorrência do sinistro, não podendo a questão ser revista em âmbito de Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

4.- É inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo, à hipótese, a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

5.- O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois os agravantes não demonstraram as similitudes fáticas e divergências decisórias entre os casos confrontados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 27 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 411.086 - SC
(2013/0346414-2)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : GRACIEDES MARIA MENGARDA E OUTROS
ADVOGADOS : DEYMES CACHOEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
LÍLIAN R CAPPELLARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PHENIX SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : LODI MAURINO SODRE E OUTRO(S)
SÉRGIO ALEXANDRE SODRÉ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- GRACIEDES MARIA MENGARDA E OUTROS interpõem Agravo Interno contra decisão que rejeitou os Embargos de Declaração, nos autos de ação de cobrança de seguro de acidente pessoal c/c nulidade de cláusulas contratuais ajuizada contra a parte agravada.

2.- Pedem a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional na decisão agravada e que a Companhia Segurada deve ser condenada ao pagamento dos valores correspondentes à cobertura securitária, uma vez que independentemente do segurado estar dirigindo embriagado no momento do acidente, a recorrida não se exime do dever de indenizar, pois a embriaguez dele não foi a causa determinante do acidente. Alegam ainda que diante do fato de que a embriaguez somente pode ser invocada como excludente, se o consumidor tiver sido previamente cientificado de todo o conteúdo contratual, apontando ofensa ao art. 46 do CDC. Apontam também que restaram contrariados os artigos 5º, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 411.086 - SC
(2013/0346414-2)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- Quanto à alegada violação de princípios dispostos na Constituição Federal, conforme mansa jurisprudência desta Corte, refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 535 do CPC estabelece como fundamento dos aclaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição interna no acórdão.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl nos EREsp 318.242/SP, Corte Especial, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 1.8.06).

5.- Com relação à suposta violação do artigo 535 do Código de Processo Civil apontada no presente Agravo Regimental, nota-se não assistir razão à parte recorrente, tendo em vista que esta Corte expôs, fundamentadamente, as razões que levaram à conclusão do julgado. Todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, não havendo que se falar em omissão ou ausência de fundamentação nas decisões, não constando do Acórdão agravado os defeitos previstos nos citados dispositivos do Estatuto Processual Civil,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mas decisão adversa à pretendida pela parte agravante.

6.- No caso em análise, ao confirmar os termos da Sentença de improcedência do pedido, consignou o Colegiado Estadual que:

As peculiaridades do caso conduziram à conclusão que a embriaguez do condutor segurado foi determinante para o resultado fatal do acidente de trânsito, em evidente agravamento do risco, apto a afastar a responsabilidade da seguradora (fl. 529).

7.- É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a embriaguez do segurado, por si só, não enseja a exclusão da responsabilidade da seguradora prevista no contrato, ficando condicionada a perda da cobertura à efetiva constatação de que o agravamento de risco foi condição determinante para a ocorrência do sinistro. Confirmam-se, sobre o tema, os seguintes julgados: AgRg no Ag 895.146/Sc, Rel^a. Min^a. NANCY ANDRIGHI, DJ 26.11.07; AgRg no Resp 637.240/SC, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 11.9.06; AgRg no REsp 959.472/PR, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ 17.3.08; REsp 774.035/MG, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 5.2.07; REsp 599.985/SC, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 2.8.04; REsp 212.725/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 19.12.03; REsp 341.372/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 31.3.03.

8.- Como se verifica, da análise do acervo fático-probatório da causa, concluiu o Tribunal de origem que o agravamento do risco decorrente do estado ético do condutor do veículo, influiu, decisivamente, na ocorrência do acidente, não podendo a questão ser revista em âmbito de Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

9.- No que tange à apontada ofensa ao art. 46 do CDC, a decisão embargada deixou consignado o seguinte em suas razões de decidir, naquilo que interessa:

4.- Nota-se que o Tribunal de origem, a despeito dos Embargos de Declaração suscitados, não se manifestou de forma exauriente sobre a questão de ofensa ao art. 46 do CDC, sendo certo que, nas razões do Especial, tampouco se arguiu ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Dessa forma, é inafastável a incidência da Súmula n. 211 desta Corte no ponto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda que assim não fosse, verifica-se que o Tribunal de origem deixou consignado o seguinte sobre o fato de que as cláusulas limitativas deveriam ter sido redigidas em destaque e com prévio conhecimento das suas condições:

O acórdão impugnado foi explícito ao afirmar que se tratava de contrato de seguro de vida em grupo, onde há a figura peculiar do 'estipulante', responsável pela disponibilização das cláusulas gerais aos segurados, concluindo que "não há como se imputar este ônus à seguradora tendo em vista que sua relação jurídica com os segurados não é direta" (fl. 528).

Ocorre que esse fundamento, suficiente por si só, para manter a conclusão do julgado, não foi atacado, de forma específica, nas razões do Recurso Especial, incidindo, à hipótese, o comando da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por aplicação analógica. (...).

6.- Finalmente, não houve demonstração de dissídio jurisprudencial, diante da falta do exigido cotejo analítico entre os julgados mencionados, bem como pela ausência de similitude fática, de maneira que inviável o inconformismo apontado pela alínea "c" do permissivo constitucional.

10.- Embora evidente o esforço dos agravantes, não trouxeram nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos.

11.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no
AREsp 411.086 / SC**

Número Registro: 2013/0346414-2

Números Origem: 20050174348 20100133764 20100133764000100 20100133764000200 33020164443

EM MESA

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GRACIEDES MARIA MENGARDA E OUTROS
ADVOGADOS	: LÍLIAN R CAPPELLARI E OUTRO(S) DEYMES CACHOEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PHENIX SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	: SÉRGIO ALEXANDRE SODRÉ LODI MAURINO SODRE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GRACIEDES MARIA MENGARDA E OUTROS
ADVOGADOS	: LÍLIAN R CAPPELLARI E OUTRO(S) DEYMES CACHOEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PHENIX SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	: SÉRGIO ALEXANDRE SODRÉ LODI MAURINO SODRE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.